



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.820-B, DE 2003

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Institui a "Lei da Transparência Tributária", dispondo sobre fornecimento de informações relativas à arrecadação tributária federal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WILSON BRAGA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ALFREDO KAEFER).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

**III – Na Comissão de Finanças e Tributação:**

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL**, decreta:

**Art. 1º** O Poder Executivo Federal divulgará o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, em meio eletrônico de amplo e livre acesso, inclusive a Internet.

**§ 1º** O produto da arrecadação dos tributos e das contribuições sociais e econômicas será informado com o maior grau de detalhamento possível, identificado, no caso de cada uma dessas receitas, o montante recolhido de cada:

- I - base de cálculo;
- II - atividade econômica, desagregada na classificação até quatro dígitos, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;
- III - título extraordinário, inclusive dívida ativa, juros, multas e depósitos.

**§ 2º** A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

**Art. 2º** Cada órgão do Poder Executivo Federal responsável pela arrecadação de seus tributos e contribuições disponibilizará acesso amplo aos seus sistemas eletrônicos de acompanhamento do desempenho da receita a cada Deputado Federal, a cada Senador, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização e às demais comissões técnicas do Câmara dos Deputados e do Senado Federal, vedado apenas a identificação individual de contribuintes, respeitado o sigilo fiscal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Congresso Nacional, na qualidade de representante do povo brasileiro, tem o direito de obter informações sobre arrecadação de tributos pagos pela sociedade ao governo federal, tanto por pessoas físicas, como pessoas jurídicas. Mais do que, toda a sociedade também deveria ter acesso a tais informações através do recurso à Internet.

O debate recente em torno da Medida Provisória n. 135, de 30.10.2003, revelou uma triste face das autoridades econômicas do atual governo. Apesar dos apelos insistentes de parlamentares, dos especialistas e da própria mídia, inclusive

com o recurso aos requerimentos de informações, o Ministério da Fazenda não disponibilizou as estatísticas com a abertura setorial do PIS e da COFINS que permitisse a qualquer interessado fazer uma análise comparada das duas contribuições e daí inferir a se a mudança de suas bases de cálculo, para valor agregado, não representou e representará mais aumento da carga tributária nacional.

A dificuldade em obter esses dados dos órgãos do Poder Executivo, demonstra uma incoerência por parte do governo, que sempre propala em seus discursos total transparência em sua administração, porém na realidade pouco exercida. Essas informações são de fundamental importância, levando-se em consideração que a imprensa vem divulgando freqüentemente aumento significativo da arrecadação tributária federal. Para que este parlamento possa confirmar as veracidades das informações noticiadas, bem como subsidiar a fiscalização contábil e financeira de que trata o art. 70 da Constituição Federal propomos o presente projeto.

Este projeto sugere, primeiramente, fixar o prazo de até uma quinzena para que sejam divulgadas as estatísticas relativas a todas receitas federais, e não apenas as tributárias. Para tanto, é previsto tanto que isso seja feito pela Internet, facultando o acesso a qualquer cidadão, quanto que seja dado acesso ao Parlamentar aos sistemas de acompanhamento da arrecadação, a exemplo do que já ocorre com o sistema de acompanhamento da contabilidade – o SIAFI.

Para assegurar plena transparência, é especificado que as informações relativas a tributos devem ser divulgadas com o máximo detalhamento possível, inclusive por tipo de recolhimento e com uma detalhada abertura setorial, bem assim que também sejam acompanhadas por uma análise, retrospectiva e prospectiva.

Não é demais lembrar que são alcançados não apenas os tributos administrados diretamente pela Secretaria da Receita Federal, como por qualquer órgão federal – incluindo as contribuições recolhidas para a Previdência Social.

Enfim, tal proposição visa dar ampla divulgação e plena transparência sobre quanto, como e de quem são cobrados os impostos, taxas e contribuições exigidos pelo Fisco Federal.

Sala das Sessões, 17 de dezembro 2003.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

## CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

## **Seção IX**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

\* Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 30 DE OUTUBRO 2003**

(Convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

## CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nos 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Art 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6%.

\* Vide Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

.....

.....

## **LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nºs 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 2.820, de 2003. A proposição determina seja divulgado mensalmente o produto da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União. A divulgação deverá ocorrer através de meios eletrônicos de amplo e livre acesso, incluindo a Internet. De acordo com o § 1º do art. 1º do projeto sob parecer, as informações deverão ser prestadas com o maior grau de detalhamento possível, devendo a desagregação dos dados, para cada tipo de receita, alcançar até quatro dígitos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Em acréscimo à publicação mensal em meio eletrônico, o projeto prevê que tanto os Parlamentares como as Comissões venham a ter

franqueado o acesso aos sistemas eletrônicos de acompanhamento do desempenho da receita, mantidos pelos órgãos arrecadadores do Poder Executivo federal. Tal acesso preservaria, contudo, o sigilo fiscal, uma vez que não permitiria a identificação individual de contribuintes. Em defesa de seu projeto, o Autor cita caso concreto em que o debate sobre matéria de natureza tributária, na Câmara dos Deputados, ficou prejudicado pela recusa de representantes do Poder Executivo em propiciar o acesso aos dados de receita com maior nível de desagregação.

Distribuído a este colegiado, o Projeto de Lei nº 2.820, de 2003, foi arquivado ao final da legislatura, mas retomou a tramitação em virtude de requerimento apresentado pelo Autor. Não foram apresentadas emendas durante o prazo cumprido com essa finalidade na presente legislatura, assim como não haviam sido na legislatura passada.

## II - VOTO DO RELATOR

Tenho a satisfação de suceder, na relatoria do presente projeto, a dois ilustres Deputados que haviam se pronunciado pela aprovação do mesmo, sem que esta Comissão houvesse chegado a deliberar sobre a matéria. Tanto o Deputado Luiz Antonio Fleury como o Deputado Érico Ribeiro opinaram nesse sentido, por entenderem que o Poder Público tem a obrigação de prestar regularmente informações à sociedade sobre a arrecadação de tributos. Dispondo de modernos sistemas eletrônicos de controle da arrecadação, a Receita Federal do Brasil não terá qualquer dificuldade técnica em dar cumprimento à publicidade mensal que o projeto determina, dentro do prazo de noventa dias previsto para a vigência da futura lei.

Tampouco existem objeções que possam merecer acolhida quanto ao acesso aos sistemas eletrônicos de informações tributárias, a ser concedido aos Parlamentares e às Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, desde que preservado o sigilo fiscal de cada contribuinte, conforme prevê o art. 2º do projeto.

Tanto a divulgação de informações sobre a arrecadação de impostos, taxas e contribuições, como o acesso dos Parlamentares aos sistemas eletrônicos que a controlam constituem medidas positivas no sentido de estimular a discussão em bases sólidas sobre a carga tributária no Brasil, que é sabidamente alta. Não há como empreender uma reforma tributária digna do nome se Deputados

e Senadores que devem votá-la são impedidos de conhecer em detalhes a realidade da arrecadação de tributos federais. Por outro lado, o acesso aos dados é também imprescindível para o adequado cumprimento do controle externo que cabe ao Congresso exercer.

Por esses motivos, associo-me à manifestação favorável de meus ilustres antecessores na relatoria do Projeto de Lei nº 2.820, de 2003. Assim como eles anteriormente fizeram, submeto a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público meu voto pela integral aprovação do mesmo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.

Deputado WILSON BRAGA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.820/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Filipe Pereira, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei determina que o Poder Executivo Federal divulgará o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e

contribuições da União, bem assim de suas demais receitas, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, em meio eletrônico de amplo e livre acesso, inclusive a Internet, e que cada órgão do Poder Executivo Federal responsável pela arrecadação de seus tributos e contribuições disponibilizará acesso amplo aos seus sistemas eletrônicos de acompanhamento do desempenho da receita a cada Deputado Federal, a cada Senador, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização e às demais comissões técnicas do Câmara dos Deputados e do Senado Federal, vedado apenas a identificação individual de contribuintes, respeitado o sigilo fiscal.

Segundo seu autor, o nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, o Congresso Nacional, na qualidade de representante do povo brasileiro, tem o direito de obter informações sobre arrecadação de tributos pagos pela sociedade ao governo federal, tanto por pessoas físicas, como pessoas jurídicas.

O presente projeto de lei recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j”; 53, inc. II e 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

A presente proposição tem caráter eminentemente normativo, não importando renúncia de receita. Além disso, tanto o Ministério da Fazenda, quanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria do Tesouro Nacional já possuem sítios na Internet, não havendo necessidade, portanto, de despesas para a prestação das referidas informações.

É fundamental que os membros do Congresso Nacional tenham acesso às informações constantes do presente projeto de lei, sem nenhum risco de violação de sigilo fiscal, inclusive como forma de melhor prestarem seus

serviços para a sociedade, avaliando com clareza e rapidez, por exemplo, a implicação orçamentária e financeira das proposições que transitam na Casa.

Em conclusão, votamos pela não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.820 de 2003, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2009.

Deputado ALFREDO KAEFER  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.820/03, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alfredo Kaefer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Audifax, Cláudio Puty, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, Júlio Cesar, Manato, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Andre Moura, Carmen Zanotto, Luiz Carlos Setim, Luiz Pitiman, Marcus Pestana, Mauro Nazif e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**